

Blumenau, 28 de abril de 2020.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
SETOR DE LICITAÇÃO
A/C PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECEBIDO
EM

28 ABR 2020
Yona
Setor de Licitações
Município de Timbó

Nesta


REF.: PROTOCOLO DE ENTREGA RECURSO, REFERENTE TOMADA DE PREÇO
001/2020 - FUMTUR.

Prezados Senhores,

No envelope em anexo a este encontram-se o Recurso, referente ao Processo Licitatório Tomada de Preço 001/2020 – FUMTUR.

O documento possui 15 folhas no total, possuindo o Recurso, ATAS de classificação e Julgamento e Ata Notarial.

Sem mais para o momento,



Sovrana Engenharia e Construções Ltda. EPP
CNPJ 14.770.128/0001-49

Recebido:

_____/_____/____.

_____.



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ/SC.

RECEBIDO
EM

28 ABR 2020

Heona
Setor de Licitações
Município de Timbó

Ref. Tomada De Preço 01/2020 – FUMTUR

Sovrana Engenharia e Construções Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.770.128/0001-49, sediada à rua Paraguay, 400, bairro Ponta Aguda, CEP 89050-020, no município de Blumenau/SC, por intermédio do seu sócio proprietário o Sr. Eng. Civil Jader Aquiles Novelletto, residente e domiciliado à rua Hasselfelde, 700, bairro Ponta Aguda, CEP 89050-400, no município de Blumenau/SC, vem através desta apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93 referente ao Edital de Tomada de Preço nº 01/2020, com base nos seguintes fatos:

1 – Dos Fatos:

Primeiramente cumpre destacar que o presente recurso é tempestivo pois apresentado dentro do prazo de 5 dias úteis, conforme ata de julgamento.

A empresa Sovrana Engenharia ora Recorrente foi inabilitada no presente processo licitatório em virtude de supostos fatos ocorridos na sessão de

Ja



habilitação realizada no dia 15 de abril de 2020, ocasião na qual, o representante legal da Recorrente supostamente teria realizado ato atentatório à probidade administrativa consistente na tentativa de troca de envelope de proposta de preço.

Por não concordar com a motivação de sua inabilitação, apresenta razões recursais.

Eis os fatos.

2 – Da irregular inabilitação:

A inabilitação da Recorrente foi pautada na suposta tentativa de fraude perpetrada pelo seu representante legal, Sr. Jader Aquiles Novelletto.

Na ata de abertura da Habilitação, constou a informação de que o Representante legal da Recorrente teria se aproveitado do momento em que os membros da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Davi Augusto Berri e a Sra. Tainara H. Fistarol ausentaram-se da mesa principal, para empreender esforços na tentativa de trocar o envelope de proposta anteriormente protocolado por outro de idêntica aparência, sendo que tal ato não se consumou em virtude da interferência realizada pela servidora Lourdes Moser.

Todavia, a Recorrente entende que não há motivos para subsistir a sua inabilitação, eis que a conduta perpetrada pelo Representante legal da licitante não tem o condão de configurar qualquer ato que visasse à fraude do certame.

O que ocorreu de fato foi que o representante legal da Recorrente portava um envelope cujo conteúdo dizia respeito a outro certame que a empresa



participaria, a Tomada de Preços número 023/2020, cuja abertura se daria às 14:35 horas daquele referido dia.

Referida informação pode ser confirmada facilmente pela própria Comissão de Licitação junto ao setor de licitações do município de Timbó.

Na gravação realizada durante a sessão de habilitação, a partir do primeiro minuto é possível constatar que os membros da Comissão de Licitação e o representante legal da Recorrente discorrem a respeito do edital da tarde que foi suspenso, momento no qual o Sr. Jader Aquiles Novelletto entrega o envelope que trazia consigo para a Sra. Lourdes Moser.

A fim de demonstra a boa-fé da Recorrente, juntamos ao presente recurso a Ata Notorial do telefone celular do representante legal da empresa, onde durante a sessão de julgamento da habilitação, em conversa com a funcionária da empresa o mesmo afirma ter tomado conhecimento de que o edital da tarde teria sido suspenso, vejamos:

"(...)

Jader às 08h52min: Parece q foi cancelada a da tarde – confirma ok.

Patrícia às 08h54min: Ok, vou conferir no site. – 09h12min: O edital da tarde está suspenso.

"(...)"

Em nenhum momento o representante legal da Recorrente agiu com o intuito de praticar qualquer tipo de fraude ao procedimento licitatório.



Da análise do vídeo é possível observar que toda a ação ocorre no campo de visão dos membros da Comissão de Licitação, não há nenhum ato praticado de forma clandestina ou com o intuito de ludibriar os membros da Comissão.

Ademais, a sessão é filmada integralmente o que é de conhecimento de todos os participantes do certame evidenciando assim a transparência do procedimento licitatório.

Nesta linha de pensamento, não é razoável supor que a Recorrente por meio de seu representante legal promoveria qualquer ato com o intuito de frustrar o caráter competitivo do certame.

Tanto é verdade que o procedimento adotado no momento pelo membro da Comissão Sra. Lourdes Moser não se coaduna com a reação de quem teria efetivamente constatado uma tentativa de fraude do procedimento licitatório.

Indaga-se, como foi possível constatar a tentativa de fraude se a Sra. Lourdes Moser sequer tomou conhecimento do conteúdo do envelope?

Isto porque, na gravação de vídeo é possível constatar que a servidora Lourdes Moser simplesmente rejeita o envelope e solicita a devolução do outro.

Não tomou conhecimento à servidora do teor do documento, logo, não pode afirmar que houve tentativa de fraude.



Daquele referido momento em diante, transcorreram-se aproximadamente 20 (vinte) minutos, tempo este em que os membros da comissão de licitação realizaram os atos atinentes à verificação dos documentos.

Observa-se no vídeo que durante todo o momento o representante legal da Recorrente, imbuído de boa-fé e sem nenhuma intenção de causar transtornos ou embaraços, permaneceu na sala acompanhando o ato até o final da sessão.

Importante ressaltar também que a Recorrente pelas características do certame (Tomada de Preços), por óbvio não tinha conhecimento do preço da proposta da empresa concorrente, o que afasta a presunção de que a mesma lograria vantagem com a troca dos envelopes.

O vídeo também derrui a afirmação transcrita na ata de abertura da habilitação de que o representante da empresa Recorrente retirou-se do local antes da conclusão da ato, pois é possível observar a partir de 21:55 minutos que a sessão é encerrada.

Inclusive, é possível constatar aos 21:58 minutos que o representante legal da Recorrente solicita o envio da ata por e-mail, ao passo que a Sra. Lourdes responde de forma positiva, afirmando que iria ser enviado por correio eletrônico.

Assim, a sessão se encerra sem que seja possível verificar qualquer clima de anormalidade entre os participantes.



Inclusive a Recorrente já participou sozinha de diversas outras licitações no município de Timbó como, por exemplo, a Tomada de Preços n. 12/2018, sendo que sempre atuou de maneira idônea respeitando todas as fases do certame licitatório.

Importante ressaltar também que caso a comissão de licitação tivesse constatado efetivamente qualquer indício de tentativa de fraude, deveria ter suspenso o ato e promovido à realização de diligência, conforme preceitua o artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, vejamos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

3 - Da ausência de caracterização de crime contra a licitação:

A lei de Licitações em sua seção III disciplina os crimes contra as licitações e contratos administrativos.

Assim, é imprescindível analisar o presente caso sob a ótica da referida legislação.



O que se pretende demonstrar aqui é que a conduta do representante legal da Recorrente não configurou nenhuma tentativa de fraude, sob a ótica da legislação sob comento.

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente foi totalmente equivocada e merece ser reformada.

Isto porque, deve ser observado que não há elementos mínimos que indiquem que o caráter competitivo das licitações foi prejudicado.

Prevê o artigo 90 da Lei n. 8.666/1993:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

A esse respeito, diz Guilherme de Souza Nucci que, para a caracterização do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 *"O importante é eliminar a competição ou promover uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo"* (Leis penais e processuais penais comentadas. 3.^a ed. rev. atual.ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 817).

Nessa linha, frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório seria, então, diminuir ou eliminar as chances dos demais participantes vencerem ou, ainda, limitar o número de participantes.



Esse é o entendimento que se extrai da melhor doutrina:

"[...] afastados alguns ou todos os licitantes, menos um, inegável a obtenção de vantagem por parte deste [...]"
(CRETELLA Júnior, José. Das licitações públicas: comentários à Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 409).

Ainda a respeito do caráter competitivo do procedimento licitatório, elemento normativo do tipo, Nucci ensina que a sua compreensão envolve *"interpretação [...] valorativa, nesse caso, jurídica", ou seja, "Deve-se analisar o que foi feito pelo agente do delito à luz do que se entende por licitação, suas finalidades, fundamentos e propósitos"* (Leis penais e processuais penais comentadas. 3.^a ed. rev. atual.ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 817).

Realizando-se, então, uma interpretação valorativa desse elemento do tipo, tem-se que não há prova alguma, por exemplo, de que a Recorrente mediante troca de envelopes lograria alguma vantagem em relação a outra participante do procedimento licitatório, sobretudo porque sequer tinha conhecimento de qual seria o preço ofertado pela mesma.

Frisa-se que não há nenhum elemento que indique que a conduta do representante legal da Recorrente tenha desvirtuado as finalidades da licitação: permitir a maior concorrência possível para se obter o melhor produto com o melhor preço.

Ademais, não se comprovou prejuízo real à administração pública.



Ora, mesmo que a Recorrente tivesse tentado fraudar o procedimento licitatório mediante a troca de envelope de preços, o que não se admite apenas se argumenta, imprescindível observar que qualquer decisão proferida pela Comissão de Licitação deve estar em harmonia com a Lei n. 8.666/93.

Ou seja, são necessários fatos concretos para se caracterizar a tentativa de fraude no caráter competitivo do procedimento licitatório, ou seja, não basta a alegação de tentativa de troca de envelopes de preço para que seja presumida a ofensa à competitividade.

É preciso mais do que mera presunção para se considerar prejudicado o caráter competitivo da licitação e é justamente nesse ponto que se equivocou a Comissão de Licitação, ao não demonstrar por meio de provas que o representante legal da Recorrente portava outro envelope com preço abaixo daquele que seria ofertado pela outra participante do certame.

Deste modo, não restou comprovado que o caráter competitivo do procedimento licitatório foi atingido, bem como, que houve prejuízos a administração pública, razão pela qual deve ser revista a decisão que inabilitou a Recorrente.

Desta forma, ante todo o exposto acima, não há como manter a inabilitação da empresa Recorrente, razão pela qual pugna-se pela reforma da decisão para fins de declarar a licitante como habilitada.



4 – Dos Pedidos e Requerimentos

4.1 – Requer o recebimento do presente recurso administrativo tendo em vista que é tempestivo e a sua juntada.

4.2 – Requer que seja retificada a decisão de inabilitação da Recorrente e seja confirmada sua habilitação para prosseguimento no processo licitatório conforme fundamentação supracitada.

4.3 – Requer a juntada da ata notorial contendo as transcrições de mensagens e áudios do telefone celular do representante legal da Recorrente.

Nestes termos


Pede-se o deferimento

Blumenau, 28 de abril de 2020.



SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ: 14.770.128/0001-49

JOEL LUIZ NOVELLETTO
ADVOGADO – OAB/29.616



Assinado de forma
digital por JOEL LUIZ
NOVELLETTO
Dados: 2020.04.28
09:43:41 -03'00'

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ

ATA DE ABERTURA DA HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 12/2018 SAMAE

Às nove horas, do sétimo dia, do mês de agosto de dois mil e dezoito (07/08/2018), na sala de Licitações da Prefeitura de Timbó/SC reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 540, de 02 de janeiro de 2018, além do Sr. Renan Caique Andrade Correa representando a empresa SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

Protocolou, tempestivamente, os envelopes de Habilitação e Proposta, a empresa SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ nº. 14.770.128/0001-49.

Dando início à sessão, o Presidente solicitou aos membros da Comissão de Licitação e ao representante presente que rubricassem os envelopes e que conferissem sua inviolabilidade e em seguida, passou à abertura do envelope nº "01 - Habilitação", colocando à disposição dos presentes, para exame e rubrica, todos os documentos neles contidos.

Da análise dos documentos verificou-se que a empresa participante do certame atendeu aos requisitos do Edital, e então na sequência, como não houve nenhum questionamento ou manifestação, o Presidente suspendeu a sessão para encaminhamento dos documentos de habilitação ao SAMAE para parecer Técnico, item 7.1.6, e ao setor de Contabilidade, tendo em vista a necessidade de análise e parecer da Qualificação Econômico-Financeira, item 7.1.4 do Edital.

O envelope da proposta deverá permanecer no Setor de Licitações, devidamente lacrado, até a data designada para sua abertura.

O representante presente retirou-se da sessão antes da finalização da ata, e nada mais havendo, o Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente, que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Comissão.

Registre-se, publique-se, intimem-se.

EDESIO MARCOS SLOMP
Presidente

FELIPE RAMOS DOS SANTOS
Membro

ANGELA PREUSS
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ
ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 12/2018 - SAMAE

Às quatorze horas, do décimo terceiro dia, do mês de agosto de dois mil e dezoito (13/08/2018), na sala de Licitações da Prefeitura de Timbó/SC reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 540, de 02 de janeiro de 2018 para análise dos pareceres técnicos emitidos pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, em relação aos documentos solicitados para habilitação na Tomada de Preço nº 12/2018 - SAMAE.

Ato contínuo, analisados os pareceres técnicos emitidos pelo Setor de Contabilidade e pelo Setor de Engenharia juntados aos autos, e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, decidimos pela **habilitação** da empresa SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

Ficam os demais interessados intimados do inteiro teor desta ata de habilitação para, querendo apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC).

O envelope de proposta deverá permanecer no Setor de Licitações, devidamente lacrado, até a data designada para a sua abertura.

Nada mais havendo, o Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente, que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Comissão.

Registre-se, publique-se, intinem-se.

EDÉSIO MARCOS SLOMP
Presidente

DAVI AUGUSTO BERRI
Membro

ANGELA PREUSS
Membro



MUNICÍPIO DE TIMBÓ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ATA DE CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA
TOMADA DE PREÇOS Nº. 12/2018 - SAMAE

Às quinze horas, do décimo dia do mês de setembro de dois mil e dezoito (10/09/2018), na sala de Licitações da Prefeitura de Timbó/SC, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, designada pela Portaria nº 540 de 02 de janeiro de 2018, alterada pela Portaria n.º 891 de 10 de agosto de 2018, para dar continuidade ao Processo Licitatório de Tomada de Preço nº. 12/2018 - SAMAE.

Considerando o parecer favorável do Setor de Engenharia, a Comissão Permanente de Licitações declara vencedora a empresa SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com valor global de **R\$ 175.733,69** (cento e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos).

Ficam os interessados intimadas do inteiro teor desta ata de classificação e julgamento da proposta, para, querendo apresentar recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC).

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata que será assinada pela Comissão Permanente de Licitações.

Registre-se, publique-se, intinem-se.

EDÉSIO M. SLOMP
Presidente

DAVI BERRI
Membro

LOURDES MOSER
Membro





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE BLUMENAU
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
MARCELO ALTHOFF
TABELIÃO INTERINO



RUA SÃO PAULO Nº 21 - CENTRO - 89010-175 - BLUMENAU (SC)
FONE (47) 3321-1200
www.primeirotabelionato.org - Horário de Atendimento: 2ª a 6ª das 9h às 18h

Espécie: ATA NOTARIAL

LIVRO Nº 1332-E - FOLHA Nº 175 - Protocolo nº 83267 Data: 24/04/2020

ATA NOTARIAL

S A I B A M quantos este público instrumento de ata notarial, bastante virem que aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte (**24/04/2020**), nesta cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, neste Serviço Notarial, por solicitação de **PATRICIA LUDIMILA EUGENIA MONCADA**, brasileira, administradora, nascida em 10/06/1988, filha de Patricio Antonio Moncada Tudela e Lourdes Maria de Oliveira Tudela, solteira, maior, portadora da cédula de identidade nº 23589560-XSSP-SP, expedida em 14/03/2008 e inscrita no CPF/MF sob nº 017.547.876-73, residente e domiciliada nesta cidade de Blumenau/SC, na Rua Iguape nº 333, Apartamento 2057, Bairro Itoupava Seca, com endereço eletrônico: p.ludi@sovrana.eng.br, a qual solicita o presente ato em nome da pessoa jurídica **SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** inscrita no CNPJ sob nº 14.770.128/0001-49, eu, Caroline da Silveira, Escrevente, autorizada pelo Tabelião Interino, a pedido da solicitante, a partir das quatorze horas e vinte e cinco minutos (14h25min), constatei a existência das mensagens a seguir transcritas, constantes no aparelho de telefone celular de propriedade da empresa acima citada, cujo número do telefone afirma ser **(47) 99731-1041**. As mensagens a seguir transcritas do aparelho de telefone celular foram localizadas da seguinte forma: **acessei o aplicativo "WhatsApp" na tela inicial do próprio aparelho, em seguida cliquei sobre "Jader", e na sequência, a pedido da solicitante, transcrevo as seguintes mensagens: Do dia 15 DE ABRIL DE 2020: Jader às 08h52min: Parece q foi cancelada a da tarde - Confirma ok. Patrícia às 08h54min: Ok, vou conferir no site. - às 09h12min: O edital da tarde está suspenso. O número cadastrado como "Jader" é nº (47) 8801-6869. Em seguida, a pedido da solicitante, cliquei em "Voltar", em seguida cliquei sobre "Valdecir Claro", e na sequência, a pedido da solicitante, transcrevo as seguintes mensagens: Do dia 15 DE ABRIL DE 2020: Enviada por Valdecir Claro às 09h13min, a seguinte mensagem de áudio com duração de 00min24seg: Caso precise mais alguma coisa, eu creio que vou ficar por aqui até umas onze horas, tá? Porque ai eu vou comprar essas peças e vou, se você não precisar de nada eu vou ficar aqui ajudando o seu Douglas a mexer em alguma coisa aqui no carrinho, fazer uma manutençãozinha aqui, aí depois eu vou almoçar e uma hora eu passo aí para mim pegar o documento para trazer para Timbó. Enviada por Patrícia às 09h20min, a seguinte mensagem de áudio com duração de 00min57seg: Oi Valdecir, comigo tu não precisas te preocupar mais tá? eh...a gente estava dando uma olhada agora, eu tava dando uma olhada agora no site e o edital tá cancelado do da tarde, então, eh... pela mi, pela minha parte tu tá liberado, tá, pra fazer as outras coisas que tu tens pra fazer, tu nem precisas passar aqui no escritório, tá? eh...ajuda aí o seu. Douglas em todo o que ele precisar ali de conserto, né, manutenção, eh...dá uma olhadinha talvez se lá em Timbó, também não tão precisando de alguma atenção com relação a isso, né e aí depois encerra teu dia, lá em Ilhota, né, mas, a princípio aqui com o escritório, tu não precisas te preocupar mais, tá?! O número cadastrado como "Valdecir Claro" é nº (47) 8881-6621. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, os fatos ora narrados estão comprovados por cópia da ata original assinada pela solicitante, arquivada neste Serviço Notarial. Foi apresentado o documento de identificação da parte, RG, que se acha arquivado por fotocópia neste Serviço Notarial. Conforme certificado nesta data junto ao aparelho de telefone celular, encerro a presente ata, a qual foi lida em voz alta por mim, Caroline da Silveira, Escrevente, que a digitei, dou fé, subscrevo e assino. Em testemunho (sinal público) da verdade. Blumenau, 24 de abril de 2020. (As.) CAROLINE DA SILVEIRA, ESCRIVENTE, PATRICIA LUDIMILA EUGENIA MONCADA. **TRASLADADA EM SEGUIDA.** Eu _____ CAROLINE DA**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE BLUMENAU

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

MARCELO ALTHOFF

TABELIÃO INTERINO

RUA SÃO PAULO Nº 21 - CENTRO - 89010-175 - BLUMENAU (SC)

FONE (47) 3321-1200

www.primeirotabelionato.org - Horário de Atendimento: 2ª a 6ª das 9h às 18h



Espécie: ATA NOTARIAL

LIVRO Nº 1332-E - FOLHA Nº 176 - Protocolo nº 83267 Data: 24/04/2020

SILVEIRA, ESCREVENTE, que a fiz digitar, dou fé, subscrevo e assino em público e raso.

Emolumentos: Primeira folha: R\$ 150,00 - Selo: R\$ 2,80 - Total: R\$ 152,80.

Em testº da verdade.-
Blumenau, 24 de abril de 2020.-

CAROLINE DA SILVEIRA
ESCREVENTE



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Normal

FUE60745-VN41

Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo



1º Tabelionato
de Notas e Protesto
de Blumenau

Transparência e Segurança desde 1861

CAROLINE DA SILVEIRA
ESCREVENTE


Rua São Paulo, 21 - Centro
89010-175 - BLUMENAU - SANTA CATARINA
(47) 3321-1200

Zimbra**licitacoes@timbo.sc.gov.br**

Recurso - Tomada de Preço nº 01/2020 FUMTUR

De : licitacoes@timbo.sc.gov.br

qua, 29 de abr de 2020 11:01

Assunto : Recurso - Tomada de Preço nº 01/2020 FUMTUR 1 anexo**Para :** vbconstrucoes eng
<vbconstrucoes.eng@gmail.com>

Bom dia,

Encaminho recurso interposto pela empresa Sovrana Engenharia e Construções Ltda EPP no processo de Tomada de Preço nº 01/2020 FUMTUR.

Desta forma, fica intimado para apresentação das contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no art. 109, § 3º, da Lei nº 8666/93.

Aguardo retorno.

Atenciosamente,

Angela Preuss

Diretora do Departamento de Compras, Licitações e Contratos Administrativos

Prefeitura de Timbó

Central de Licitações

Fone: (47) 3380-7000/Ramal 7035

www.timbo.sc.gov.br

 **Untitled_20200429_101920.pdf**
782 KB
